



PARECER N.º 01 /2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA a respeito do Projeto de Lei Complementar 21/2019, que *"Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas distritais e dá outras providências"*.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas distritais e dá outras providências.

Na exposição de motivos submetida a esta Casa Legislativa de nº 87/2019, o Poder Executivo argumenta que *"a inovação legislativa ora proposta objetiva ampliar as possibilidades de cessão dos servidores do Distrito Federal"*.

Devidamente atuado, determinou-se a tramitação deste projeto em regime de urgência, na forma do art. 162, § 1º, VI, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, de modo a obter pareceres das Comissões de Assistência Social – CAS, de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, e de Constituição e Justiça – CCJ.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas.

É o Relatório.

PLC Nº 21 / 19
FOLHA Nº 09 RUBRICA AB



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, I, e §1º do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto a admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº21/2019, observa-se que coaduna com o inciso II do § 1º do art. 71 da lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para as proposições que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – ao Governador;

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Conquanto, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado ao Direito Administrativo, ao qual corresponde à capacidade de autoadministração inerente aos entes da Federação que compõem a República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Nesse caso, cumpre ao Distrito Federal sua autoadministração e determinar como dar-se-á a cessão dos seus servidores.

PLC Nº 21 / 19
FOLHA Nº 10 RUBRICA AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Com base no exposto, portanto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 21/2019 inadmitindo as Emendas 1 e 2, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em _____ de 2019.


Deputado REGINALDO SARDINHA
Relator

CCJ
DLC Nº 21 119
FOLHA Nº 11 RUBRICA AB



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PLC 21-2019

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha

Parecer: Pela Admissibilidade da Proposição e inadmissibilidade das emendas 1 e 2

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO **Parecer do Relator - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 5 . 11 . 2019

Pat
Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça
PLC 21-2019
FL nº 12 Rubrica *Pat*